

COMUNIDADES QUILOMBOLAS, TERRITORIALIDADE E A LEGISLAÇÃO NO BRASIL: uma análise histórica

QUILOMBOLAS COMMUNITIES, TERRITORIALITY AND LEGISLATION IN BRAZIL: a historical analysis

Roberta Monique Amâncio Carvalho
Universidade Federal da Paraíba

Gustavo Ferreira da Costa Lima
Universidade Federal da Paraíba

Resumo

Analisando a história das comunidades quilombolas no Brasil, percebe-se a necessidade de redimensionar do conceito de “quilombo”, ultrapassando os sentidos expressos no binômio fuga-resistência para considerar as variadas situações de ocupação territorial desses grupos em seus contextos atuais. A identidade quilombola pode, assim, ser ressignificada através das relações estabelecidas por esses grupos com o seu território na constituição de uma territorialidade específica, expressa nas chamadas terras de uso comum. Tal territorialidade vem de encontro à lógica totalizante de ocupação dos territórios brasileiros, especialmente à conduta territorial do Estado-nação implantada a partir do século XIX. Nessa perspectiva, este artigo se propõe a discutir como a territorialidade quilombola é vista pelo poder público e assistida por suas políticas desde o período colonial, a partir de uma análise histórica das conceituações atribuídas ao termo “quilombo” e de como as legislações brasileiras trataram as questões territoriais desses grupos.

Palavras-chave: quilombo, terras de uso comum, legislação brasileira.

Abstract

Analyzing the history of quilombolas communities in Brazil, perceives the need to resize the concept of “quilombo”, overcoming the meanings expressed in the binomial escape-resistance to consider the several situations of territorial occupation of these groups in their current contexts. The quilombola identity can thus be resignified through the relationships established by these groups with their territory in the constitution of a specific territoriality expressed in the so called terras de uso comum. Such territoriality comes against the totalizing logic of occupation of Brazilian

territories, especially the territorial conduct of the Nation-state deployed from the nineteenth century. In this perspective, this article discusses how the quilombola territoriality is perceived by the government and assisted by their policies since the colonial period, from a historical analysis of the concepts attributed to the term “quilombo” and how the Brazilian legislation treated the issues territorial these groups.

Keywords: quilombo, common land, Brazilian legislation.

Introdução

Na história do Brasil, os quilombos foram reconhecidos pela administração do período colonial por sua constituição a partir das formas de resistência dos africanos ao sistema escravocrata. Retirados de sua terra natal e trazidos à força para as terras brasileiras para o trabalho escravo em grandes fazendas, engenhos e garimpos, os africanos organizaram-se dos modos mais diversos, em rejeição ao sistema de escravidão a que foram submetidos. Essa noção, inscrita no senso comum por uma narrativa simplificadora, reduz a complexidade de um processo diversificado no qual atuaram outros motivos, atores e formas de relações sociais. É, portanto, imprescindível destacar que os processos de formação de quilombos, no Brasil, não foram apenas resultantes da resistência escrava e nem do afastamento deles dos domínios das grandes propriedades, como proposto pelo pensamento corrente.

A necessidade de trabalhar o conceito de “quilombo” baseado no que ele é hoje e nas práticas de significação das comunidades quilombolas, que buscam a garantia do acesso à terra, leva à urgência do seu redimensionamento, ultrapassando o binômio fuga-resistência (Schmitt; Turatti; Carvalho, 2002) e abrangendo as mais variadas situações de ocupação territorial ensejadas por esses grupos.

Almeida (2002), em *Os Quilombos e as Novas Etnias*, discutindo as formas de conceituação de “quilombo” e seus processos de constituição no Brasil, cita casos de formação de quilombos que estão relacionados à desapropriação de terras dos jesuítas, à doação de terras como recompensa por serviços prestados a grandes proprietários, ao período de declínio dos sistemas açucareiro e algodoeiro, entre outros exemplos. No caso específico do período de enfraquecimento e decadência das grandes propriedades de plantação de cana-de-açúcar e de algodão, o que começa a existir é uma autonomia interna

dos escravos na fazenda, em virtude da ausência de coerção por parte dos proprietários. O autor destaca que “nesse quadro, o processo de acamponesamento ou de formação de uma camada de pequenos produtores familiares tende a se expandir e consolidar” (Almeida, 2002, p. 59). Assim, tem-se, inclusive, a formação de quilombos na própria área da Casa-grande, “é como se o quilombo tivesse sido trazido para dentro da Casa-grande ou mesmo aquilombado a Casa-grande” (Almeida, 2002, p. 59). Como exemplo, o autor cita o caso do quilombo Frechal, no Maranhão, localizado a 100 metros da Casa-grande.

Assim sendo, a noção de quilombo não se restringe aos casos de fuga em massa e refúgio de escravos, mas refere-se, sim, à formação de grupos familiares que, buscando uma produção autônoma e livre, baseada na cooperação, faziam frente ao sistema escravocrata. Little (2002, p. 5) destaca que muitos casos de formação de quilombos estão em relação com os “processos de acomodação, apropriação, consentimento, influência mútua e mistura entre todas as partes envolvidas”, que acabaram por constituir territórios autônomos no interior da Colônia. Percebem-se, assim, as diversas trajetórias seguidas na composição dos quilombos no Brasil, de acordo com suas particularidades regionais e seu contexto histórico.

É visto que a identidade quilombola apresenta-se estreitamente vinculada às formas como esses grupos relacionam-se com seu território, assim como com sua ancestralidade, tradições e práticas culturais, numa relação em que território e identidade seriam indissociáveis. A presença de uma territorialidade específica desses grupos relaciona-se à ocupação da terra baseada no uso comum e vem sendo construída em face de trajetórias de afirmação étnica e política (Almeida, 2002).

Nessa perspectiva, este artigo se propõe a discutir como a territorialidade quilombola é vista pelo poder público e assistida por suas políticas desde o período colonial, a partir de uma análise histórica das conceituações pelas quais passou o termo “quilombo” e de como as legislações brasileiras trataram as questões territoriais desses grupos.

Territorialidade no Brasil: o caso quilombola

Little define territorialidade como “o esforço coletivo de um

grupo social para ocupar, usar, controlar e se identificar com uma parcela específica de seu ambiente biofísico, convertendo-a assim em seu ‘território’” (Little, 2002, p. 3). Dessa forma, a territorialidade, no Brasil, assume o caráter dos diversos grupos sociais formadores da identidade do país durante seu processo histórico e suas inter-relações específicas com os ecossistemas que ocupam, além das relações sociais mantidas uns com os outros, transformando, assim, as parcelas do ambiente em seus territórios. O território, nesse sentido, decorre dos procedimentos de territorialidade de um grupo social, que envolvem, ao mesmo tempo, suas formas de dominação político-econômica e suas apropriações mais subjetivas e/ou simbólico-culturais (Haesbaert, 2004a).

Nas palavras de Little (2002, p. 2), “a imensa diversidade sociocultural do Brasil é acompanhada de uma extraordinária diversidade fundiária”. A multiplicidade de relações territoriais, no Brasil, pode ser visualizada de forma expressiva nos territórios sociais das variadas populações residentes, que historicamente construíram relações de uso comum dos recursos naturais, em que se destacam as comunidades remanescentes de quilombos, as sociedades indígenas, os caiçaras, babaçueiros, pescadores artesanais, seringueiros e castanheiros, sertanejos, entre tantas outras formas de organização sociocultural.

A história da territorialidade no Brasil encontra-se intimamente relacionada à expansão de fronteiras, que ocorre desde a época do Brasil colonial, quando a conduta territorial de grupos estrangeiros entra em choque com a dos grupos que aqui já habitavam. Little (2002) descreve os momentos históricos da expansão de fronteiras do Brasil, perpassando a colonização do litoral, iniciada pelos portugueses no século XVI; a ocupação da Amazônia, nos séculos XVII e XVIII, com conseqüente escravização indígena, e o estabelecimento dos sistemas de *plantations* açucareira e algodoeira, no nordeste, com utilização da mão-de-obra escrava africana, a mineração em Minas Gerais e no Centro-Oeste, especialmente no século XVIII, e a expansão da cafeicultura, no Sudeste, a partir do século XIX. O autor destaca ainda processos mais atuais de expansão territorial, ocorridos principalmente na região amazônica, a partir do século XX, que entram em conflito com comunidades tradicionais e o acesso aos recursos naturais de seus territórios, como empreendimentos hidroelétricos, madeireiros, pecuários, ligados ao plantio da soja e,

mais recentemente, de cana para produção de biocombustíveis, e a construção de grandes tanques em extensas áreas de manguezais para produção de camarão.

Dessa forma, percebe-se a existência de um vínculo estreito entre os distintos períodos de expansão das fronteiras do Brasil e a região geográfica utilizada para extração de recursos e os atores sociais participantes do processo de territorialização.

Tais processos de exploração de novas áreas no país são acompanhados, a partir do século XIX, de um tipo de conduta territorial implantada de forma a reforçar a soberania do Estado-nação, buscando uma unidade territorial num país composto por diferentes territorialidades. A ideologia norteadora da atuação do Estado-nação, baseada na constituição de uma unidade sociocultural e territorial, impõe-se sobre os demais territórios sociais presentes no Brasil, excluindo-os, assim, da base de seu processo de construção.

A conduta territorial do Estado-nação sempre foi acompanhada de conflitos e resistência de grupos sociais portadores de distintas lógicas territoriais, exigindo a visibilidade, por parte do Estado brasileiro, da existência de diversas formas de expressão territorial. Até hoje, tais grupos vêm demandando reconhecimento através de lutas sociais, principalmente na resistência ativa pelo direito a suas terras e na resignificação (e não perda) de seus valores culturais e simbólicos.

Nesse contexto de resistência e resignificação, a noção crucial de *multiterritorialidade* é proposta por Haesbaert (2004a) ao tratar da complexidade dos processos de territorialidade na vida dos grupos sociais. Segundo o autor, o processo de *multiterritorialização* emerge como resposta à ideia simplista, ligada ao processo de globalização e homogeneização cultural, identificada por outros autores como *desterritorialização*. Na definição do termo proposto, o citado autor enfatiza:

[...] mais do que a perda ou o desaparecimento dos territórios, propomos discutir a complexidade dos processos de (re)territorialização em que estamos envolvidos, construindo territórios muito mais múltiplos ou, de forma mais adequada, tornando muito mais complexa nossa multiterritorialidade. Assim, a desterritorialização seria [...] incapaz de reconhecer o caráter imanente da (multi)territorialização na vida dos indivíduos e dos grupos sociais. [...] Estes processos de (multi)territo-

rialização precisam ser compreendidos especialmente pelo potencial de perspectivas políticas inovadoras que eles implicam (Haesbaert, 2004b, p. 1).

Para Haesbaert (1994; 2004b), ao invés de um processo de *desterritorialização* assiste-se, contemporaneamente, a um processo de (re)territorialização espacialmente descontínuo e extremamente complexo, envolvendo os mais variados grupos sociais numa igualmente complexa *multiterritorialidade*.

No contexto das comunidades quilombolas, pesquisas recentes indicam a existência de uma territorialidade específica para esses grupos, caracterizando assim um dado etnográfico comum entre as mais variadas situações históricas e geográficas vividas por essas comunidades (Arruti, 2008). Essa territorialidade se expressa nas chamadas terras de uso comum, que, segundo Almeida (2002, p.45),

[...] não correspondem a terras coletivas, no sentido de intervenções deliberadas de aparatos de poder, nem a terras comunais, no sentido emprestado pela feudalidade. Os agentes sociais que assim as denominam o fazem segundo um repertório de designações que variam consoante as especificidades das diferentes situações.

As *terras de uso comum* são caracterizadas por uma diversidade de situações de apropriação dos recursos naturais, utilizados segundo uma variedade de formas entre o uso e a propriedade e entre o caráter privado e o comum, perpassadas por fatores étnicos, relações de parentesco, e acompanhadas da cooperação e da coparticipação (Almeida, 2002). Desse modo, exercendo um controle sobre a terra mais coletivo do que individual, as *terras de uso comum* apresentam a unidade familiar como elemento essencial, suportando um sistema de produção mais autônomo, baseado no trabalho familiar, mas que incorpora formas de cooperação entre as diferentes famílias.

Almeida (2004) explica analiticamente como se apresentam essas formas de apropriação e de uso comum dos recursos naturais por essas comunidades:

[...] tais formas designam situações nas quais o controle dos recursos básicos não é exercido livre e individualmente por um determinado grupo doméstico de pequenos produtores diretos ou por um de seus

membros. Tal controle se dá através de normas específicas, combinando uso comum de recursos e apropriação privada de bens, que são acatadas, de maneira consensual, nos meandros das relações sociais estabelecidas entre vários grupos familiares que compõem uma unidade social. [...] A territorialidade funciona como fator de identificação, defesa e força (Almeida, 2004, p.10).

É desse modo que, atualmente, é reconhecida a particular territorialidade quilombola, vinculada ao uso comum dos recursos e perpassada, especialmente, pelas relações familiares. Todavia, durante muitas décadas, as comunidades negras tiveram que lidar com arbitrarias designações que lhes foram impostas pelas instâncias de poder e pela invisibilidade jurídica no reconhecimento de sua territorialidade, como pode ser visto a seguir.

De “quilombos” a “remanescentes”: conceituações

Denominados “quilombos” ou “mocambos” na história do Brasil, as comunidades autônomas dos negros africanos receberam variados nomes nas diferentes regiões do continente americano, como “palenques”, na Colômbia e em Cuba, “marrons”, no Haiti, “cumbes”, na Venezuela, grupos de “cimarrones”, em alguns países de colonização espanhola e “maroons”, na Jamaica, Suriname e no Sul dos Estados Unidos (Carvalho, 1996).

Significando “acampamento guerreiro na floresta” na etimologia bantu (Leite, 2008), o termo “quilombo” é acompanhado, na história brasileira, de uma série de ressemantizações, as quais dizem respeito aos respectivos períodos políticos vigentes no país. Segundo Almeida (2002), estudos realizados nessa área indicam um primeiro conceito oficial referente ao período colonial, quando, na resposta a uma consulta do rei de Portugal, o Conselho Ultramarino de 1740 define “quilombo” como: “toda habitação de negros fugidos, que passem de cinco, em parte despovoada, ainda que não tenham ranchos levantados e nem se achem pilões nele.” Tal definição vem acompanhada de elementos determinantes na significação e na repressão dos quilombos daquela época, elementos estes que sofrerão variações ao longo do tempo nas posteriores significações. Presentes na definição do Conselho Ultramarino, podem ser citados: a formação do quilombo fortemente vinculada à fuga de escravos e à presença

de um número mínimo de cinco escravos fugidos e o isolamento geográfico marcando a localização do território quilombola.

Dessa maneira, a aplicação política da definição do Conselho Ultramarino deixa evidente a lógica econômica autoritária do sistema colonial brasileiro, que visava eliminar sumariamente qualquer forma de agrupamento e resistência negra. Little (2001, p. 119), em sua caracterização de cinco tipos básicos de tratamento de conflitos, cita o tratamento por *repressão* (esse o caso em análise), e enfatiza, ainda, que “a forma de tratamento adotada pode variar segundo o grupo social, devido a seus poderes diferenciados e seus distintos interesses”, e de acordo com a conjuntura histórica na qual o conflito ocorre.

Já na legislação imperial o número de escravos fugidos determinantes para formação dos quilombos passa de cinco para três. Bastavam agora três fugitivos, mesmo que não constituíssem ranchos permanentes, para a afirmação da existência do quilombo.

Na legislação republicana, segundo Arruti (2008), o conceito “quilombo” passa por suas mais radicais ressemantizações, quando começa a ser utilizado pelo discurso político vigente como um símbolo de resistência. O autor cita três principais formas dessa nova ressemantização, sendo que a primeira, utilizada até as décadas de 1950 e 1960, é caracterizada pelo uso do termo como *resistência cultural*, na afirmação da construção de uma cultura negra no Brasil, oscilando, assim, entre uma interpretação histórica e uma interpretação antropológica. A segunda forma, que só seria empregada em fins dos anos 1950, é marcada pela relação do termo com a *resistência política*, o quilombo servindo de base para se pensar nas formas potencialmente revolucionárias de luta popular frente a ordem dominante. A terceira e última forma torna-se de fato sistemática quando usada pelo movimento negro, ao longo dos anos 1970; ela nomeia o quilombo como forma de *resistência negra*, unindo assim os aspectos culturais a uma perspectiva política.

É nesse contexto da nova ressemantização do quilombo enquanto forma de resistência político-cultural negra e sua multiplicação, principalmente através das manifestações populares, mas também nos estudos acadêmicos e na política, que, em 5 de outubro de 1988, é aprovado o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Tal artigo preceitua que “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva,

devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos” (Brasil, 1988). É neste momento que o termo “remanescentes” irrompe na designação legal dos grupos quilombolas brasileiros.

Segundo Arruti, “remanescentes” surge como um diferencial importante no uso do termo “quilombo”, no sentido de “resolver a difícil relação de continuidade e descontinuidade com o passado histórico, em que a descendência não parece ser um laço suficiente” (Arruti, 2008, p. 14). Assim, com o uso desse termo, o que estaria em jogo não seriam as reminiscências dos antigos quilombos, mas sim as atuais comunidades ocupando suas terras, juntamente com suas práticas de organização social e política. No entanto, a designação formal de “remanescentes das comunidades dos quilombos” é acompanhada de questionamentos e amplas críticas. O próprio autor, acima citado, destaca que não houve, no processo de formulação do texto do artigo constitucional, uma ênfase na historicidade dos remanescentes dos quilombos e que isso seria, de fato, uma limitação. Como não ocorreram debates no momento inicial da proposta do termo “remanescentes”, o texto do artigo 68 prossegue com uma larga indefinição, e uma das principais dúvidas foi: qual conceito de “quilombo” é acolhido na expressão “comunidades remanescentes dos quilombos”?

A expressão “remanescentes” remete àquilo que fica, que resta ou subsiste, traduzindo-se, assim, como aquelas comunidades que ficaram, subsistiram, ou ainda, sobreviveram dos antigos quilombos. Desse modo, são acolhidos os antigos conceitos de quilombo, caracterizados por fuga e resistência de escravos, quando o necessário é trabalhar o conceito atual a partir do que ele é no presente. Almeida (2002) enfatiza que deve haver um deslocamento na conceituação de “quilombo”, não mais fundamentado no que ele foi, mas sim discutindo o que ele é e como foi construindo sua autonomia ao longo da história brasileira.

Em meio à demanda por uma “definição judiciosa e de caráter científico” (Arruti, 2008, p. 3) que realmente contemplasse os quilombos, e suas mais variadas formas de organização e expressão frente aos novos dispositivos implantados na Constituição Federal de 1988, o extinto Grupo de Trabalho sobre Comunidades Negras Rurais da Associação Brasileira de Antropologia (ABA), em cooperação com o Ministério Público Federal, redige, no ano de 1994, um documento trazendo uma definição para o termo “quilombo”, a seguir:

[...] não se refere a resíduos ou resquícios arqueológicos de ocupação temporal ou de comprovação biológica. Também não se trata de grupos isolados ou de uma população estritamente homogênea. Da mesma forma nem sempre foram constituídos a partir de uma referência histórica comum, construída a partir de vivências e valores partilhados (Associação Brasileira de Antropologia, 1994, p. 81-82).

Arruti, ao discutir o conjunto de definições presentes em tal documento, reforça a ideia de que os quilombos “não se referem a resíduos, não são isolados, não têm sempre origem em movimentos de rebeldia, não se definem pelo número de membros, não fazem uma apropriação individual da terra” (Arruti, 2008, p. 2).

Ainda na definição da ABA é dado destaque às práticas referentes à territorialidade desses grupos:

a ocupação da terra não é feita em termos de lotes individuais, predominando seu uso comum. A utilização dessas áreas obedece à sazonalidade das atividades, sejam agrícolas, extrativistas e outras, caracterizando diferentes formas de uso e ocupação do espaço, que tomam por base laços de parentesco e vizinhança, assentados em relações de solidariedade e reciprocidade. (Associação Brasileira de Antropologia 1994, p.82).

A partir do exposto, percebe-se a necessidade de romper com antigas conceituações de “quilombo” e adotar as novas dimensões do seu significado baseadas em situações sociais específicas (Almeida, 1996). Atualmente, o método efetivo nas formas de conceituação se faz presente nas próprias denominações que esses grupos sociais utilizam no seu reconhecimento. A partir de suas práticas e critérios político-organizativos, esses grupos se representam e se autodefinem em face dos outros agentes sociais com os quais interagem, construindo assim sua identidade. É necessário compreender suas relações, estabelecidas em meio a situações de violência e repressão, assim como suas estratégias de sobrevivência, para, a partir daí, saber como se colocam e se autodefinem nas suas relações atuais. Desse modo, não há categorias fixas que excluam a existência de casos concretos, já que os procedimentos de denominação partem das próprias comunidades.

É sabido que as diferentes denominações conferidas

a “quilombo”, desde o período colonial até o marco atual da autodefinição dessas comunidades a partir de seus critérios político-organizativos, foram acompanhadas de instrumentos legais da política brasileira, que vieram a legitimar tais formas de conceituação e reafirmá-las em suas aplicações jurídicas.

Legislações brasileiras e os territórios quilombolas

Analisando as legislações agrárias brasileiras, encontra-se um histórico de invisibilidade, por parte dos dispositivos legais, para com as formas de apropriação dos recursos naturais baseadas no uso comum pelas comunidades quilombolas. A instituição das sesmarias, que vigorou até a Resolução de 17 de julho de 1822, distribuiu as terras brasileiras aos particulares, com a função de obter a máxima produção de alimentos para combater a crise econômica e agrícola. No entanto, após a suspensão da concessão das sesmarias, em 1822, o país ficou sem uma legislação para gerenciar as questões agrárias até o ano de 1850. Neste ano é instituída a Lei de Terras, que dispõe sobre as terras devolutas no Império e proíbe a aquisição destas por outro título que não seja o de compra.

Assim, coibindo a posse e instituindo a aquisição legal pela via da compra, a Lei de Terras criou obstáculos de toda ordem para que tanto os povos indígenas quanto os escravos alforriados não tivessem acesso legal às terras. A partir de tal medida, as elites oligárquicas desejavam manter as terras nas mãos dos grandes proprietários e fazendeiros, além de garantir a oferta de trabalho para a atividade nos latifúndios, que ficaria comprometida caso os pequenos agricultores se organizassem autonomamente. Nesse propósito, a Lei de Terras vem formalizar o interesse das elites e consolidar o tripé básico do sistema produtivo colonial: latifúndio/escravismo/monocultura.

Dessa forma, a partir do estabelecimento do mercado de terras, os variados casos de formação de quilombos, relacionados à desapropriação de terras dos jesuítas, à doação de terras como recompensa por serviços e, principalmente, ao período de declínio dos sistemas açucareiro e algodoeiro, encontraram-se em situações de marginalidade, não sendo reconhecidos legalmente pela nova legislação.

Mesmo trinta e oito anos depois, com a lei nº 3.353 de 13 de maio de 1888, que abolia a escravidão no Brasil, nenhum instrumento

legal foi elaborado no sentido de reconhecer e conceder direitos às comunidades quilombolas, principalmente no que tange aos direitos territoriais desses grupos.

Apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988, cem anos após a abolição, é redigido o primeiro instrumento legal que se refere aos direitos sobre a terra por parte de ex-escravos e seus descendentes: o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). A redação do citado artigo surge motivada, após longas lutas históricas dos movimentos sociais relacionados com o tema, pela reparação dos danos causados pelo sistema de escravidão e por uma abolição que não foi seguida de mecanismos de compensação para os então ex-escravos, como por exemplo, mecanismos de acesso à terra (Arruti, 2008). No entanto, muitos pontos de sua formulação foram questionados, e um deles é a declaração, no artigo, de que o direito à propriedade definitiva da terra é assegurado àquelas comunidades “que estejam ocupando suas terras”. Desse modo, apenas às comunidades ocupantes das terras no momento da promulgação da Constituição de 1988 é reconhecido o direito à propriedade, pressupondo assim cem anos de posse do território, desde a abolição, em 1888, até a Constituição, em 1988 (como confirmou o decreto presidencial nº 3912 de 10/09/2001¹). Esse fato resultou na exclusão de todos os casos em que os moradores dos quilombos e seus descendentes não ocupavam as terras no ano de 1988, ou seja, o artigo 68 do ADCT não veio a beneficiar os casos concretos de formação das comunidades quilombolas.

Nesse contexto, segundo Almeida (2002), começam a ganhar visibilidade as primeiras associações voluntárias e as identidades coletivas que revelam condições de pertencimento a grupos sociais específicos e que viriam a compor movimentos quilombolas de abrangência nacional. Little (2002) destaca algumas, como a Associação de Moradores das Comunidades Rumo-Flexal, no Maranhão, e a Associação de Comunidades de Remanescentes de Quilombos do Município do Oriximiná, no Pará. A partir do ano de 1995, surge um movimento nacional de comunidades negras rurais quilombolas que, hoje, é um dos mais ativos agentes do movimento negro rural no Brasil. Representado pela Coordenação Nacional de

1 O Decreto presidencial (revogado) nº 3912 de 10 de setembro de 2001 preceitua que “somente pode ser reconhecida a propriedade sobre terras que: I - eram ocupadas por quilombos em 1888; e II - estavam ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos em 5 de outubro de 1988” (grifo nosso).

Articulação de Comunidades Negras Rurais Quilombolas (Conaq), este movimento agrupa hoje 22 estados da Federação, segundo dados da página virtual da própria coordenação.

Após a promulgação do artigo 68 do ADCT, em 1988, transcorreram muitos anos até que o procedimento atualmente aceito para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos fosse regulamentado. A partir do Decreto Presidencial nº 4.887 de 20 de novembro de 2003, ordenado no Governo Lula, é que passa a ser de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), o estabelecimento dos processos administrativos.

Alguns pontos do decreto nº 4.887 merecem destaque como, por exemplo, a definição para comunidades remanescentes de quilombos trazida no artigo 2, que considera tais comunidades como “os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida” (Brasil, 2003). Percebe-se que a definição já incorpora fatores decorrentes das lutas dos movimentos sociais negros, como o método de autodefinição e a singularidade de sua territorialidade baseada no uso comum.

Outro ponto crucial que merece ser destacado encontra-se no parágrafo 2º também do artigo 2, que preceitua: “*são terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural*” (Brasil, 2003, grifo meu), e não mais aquelas que comprovassem cem anos de posse pelas comunidades.

Ainda no campo das categorias instituídas pela Constituição de 1988, Almeida (2004) destaca o surgimento, nas duas últimas décadas, de novos padrões de relação política no campo e na cidade, representados pelos movimentos sociais originados na Amazônia, que, desde 1970, vêm se consolidando e, atualmente, incorporando fatores étnicos, critérios ecológicos e de gênero na sua autodefinição coletiva. Ao enfatizar esses novos movimentos sociais e seus correspondentes processos de territorialização, o autor dá destaque à categoria denominada de “terras tradicionalmente ocupadas”, instituída na Constituição Federal de 1988 e reafirmada em dispositivos infraconstitucionais.

Em razão das mobilizações étnicas, a expressão “terras tradicionalmente ocupadas” vem ampliando seu significado e abrangendo todos os tipos de territorialidades específicas e etnicamente construídas que expressam uma diversidade de formas de existência coletiva dos diferentes grupos sociais em suas relações com os recursos naturais. No entanto, esses dispositivos legais são marcados por dificuldades de efetivação, já que rompem com a invisibilidade social que, historicamente, caracterizou as formas de apropriação de uso comum e impelem para transformações na estrutura agrária brasileira (Almeida, 2004).

Assim sendo, as comunidades remanescentes de quilombos, que, segundo dados da Conaq e de outras associações, totalizam 1.098 comunidades no Brasil (divergindo da estimativa oficial de 743 comunidades), mesmo possuindo o direito à propriedade definitiva de suas terras e o reconhecimento jurídico das “terras tradicionalmente ocupadas” enfrentam enormes dificuldades para implementar os dispositivos legais. Os dados sobre o assunto indicam que, em 15 anos, *apenas* 71 áreas foram tituladas (Almeida, 2004).

Tais dificuldades podem ser bem elucidadas na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 3.239/04) perpetrada contra o Decreto nº 4.887 de 20 de novembro de 2003 pelo então Partido da Frente Liberal (atual Democratas). A ADIN nº 3.239 tenta impugnar o uso da desapropriação na efetivação do artigo 68, bem como se posiciona contra o critério de autorreconhecimento e autodefinição das comunidades remanescentes de quilombos. Com data de entrada no Supremo Tribunal Federal (STF) em 25 de junho de 2004 a ADIN nº 3.239 foi julgada no dia 18 de abril de 2012, julgamento este que foi adiado em razão do pedido de vista feito pela ministra Rosa Weber, logo após o relator e presidente do STF, ministro César Peluzo, ter votado pela procedência da ADIN em questão e pela inconstitucionalidade do decreto.

Outra proposição legislativa que tende a retroceder as conquistas quilombolas é a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 215, que tramita na Câmara dos Deputados desde 2000 e visa transferir do Executivo para o Legislativo a demarcação e homologação das terras quilombolas, indígenas e das áreas de conservação ambiental. Assim sendo, a PEC 215 subordina a aprovação final dos processos territoriais ao Congresso Nacional, ficando a deliberação de tais processos sujeita à disputa de interesses econômicos de grupos particulares presentes

no Congresso, como a bancada ruralista e a evangélica, o que constitui uma séria ameaça às conquistas obtidas na Constituição de 1988 (Lacerda, 2012).

Vê-se, portanto, que o tema da demarcação de terras no Brasil, seja de populações tradicionais ou para fins de conservação ambiental e reforma agrária, embora sob os argumentos mais diversos, é um assunto controverso sujeito a disputas e oscilações subordinadas ao jogo de forças e representações políticas, aos interesses conjunturais dos grupos que controlam o Estado e, ainda, ao apetite por recursos naturais de grupos privados nacionais e internacionais. É evidente que os avanços registrados se devem às movimentações da sociedade civil organizada e a sua capacidade de pressionar o Estado em defesa de suas reivindicações. Esse meio possibilitou a conquista de diversas etapas, sobretudo no campo do reconhecimento dos direitos das populações quilombolas, mas ainda resta um longo caminho para a tradução desse reconhecimento em direitos efetivos.

Considerações finais

A partir da análise histórica das definições políticas e jurídicas pelas quais passou o “quilombo”, das legislações brasileiras que acompanharam essas definições e das lutas sociais para ampliar e ressignificar tais definições impostas, assim como para efetivar as conquistas em instrumentos legais e normativos, percebe-se a existência de dois planos indissociáveis, quais sejam, o plano semântico e o da luta prática e política. Através da luta, esses grupos sociais exprimem sua capacidade de enfrentar os conflitos e de levá-los para a esfera pública, e daí para a sociedade política, representada, neste caso, pelas leis, pelos decretos, pelas instituições, pelos temas acadêmicos etc. Nessa luta, as populações quilombolas encontram aliados, tais como os antropólogos e suas associações, o Ministério Público, setores de esquerda comprometidos com lutas por igualdade e justiça, outros movimentos sociais etc. Como também encontra opositores, representados principalmente pelas elites agrárias, pela direita conservadora, pelas grandes empresas privadas, pelos setores discriminantes etc.

Os resultados dessa análise histórica evidenciam a ressemantização do termo “quilombo”, que ganhou novas caras, mais afinadas com o sentido de cidadania ampliada e sendo aplicado para

fins jurídicos e políticos. Tais resultados estão vinculados ao processo que indica a persistência das lutas sociais e da expansão do debate, relacionado à redemocratização da vida brasileira e ao ressurgimento de novos movimentos sociais, que não mais se restringem a questões econômicas e de classe, mas abarcam os novos direitos culturais, étnicos, de minorias e de diversidade.

Os movimentos em defesa dos direitos das comunidades quilombolas têm sido acompanhados de uma politização das realidades locais, principalmente no que tange à designação coletiva das denominações pelas quais esses grupos se autodefinem. Dessa forma, o fortalecimento e as reivindicações desses movimentos são imprescindíveis na consolidação das suas conquistas e na superação dos entraves políticos e dos impasses burocrático-administrativos que permeiam as leis brasileiras.

Desse modo, constata-se a conquista de avanços significativos, sobretudo no plano discursivo e representativo, mas que, contudo, não foram efetivamente e formalmente implementados. Assim, ainda resta um caminho a conquistar, num país em que a questão fundiária sempre foi tratada pelas oligarquias agrárias e pelos governos de forma reacionária na perspectiva de mantê-los no controle de uma minoria de proprietários.

Referências

- Associação Brasileira de Antropologia. ABA. **Documento do Grupo de Trabalho sobre Comunidades Negras Rurais**, Rio de Janeiro: 1994, p. 81-82. Disponível em: <<http://www.abant.org.br/?code=2.39>>. Acesso em: 24 maio 2013.
- ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Quilombos: sematologia face a novas identidades. In: PROJETO Vida de Negro (org.). **Frechal** – terra de preto, quilombo reconhecido como reserva extrativista. São Luís: SMDDH/CCN, 1996.
- ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Os Quilombos e as Novas Etnias. In: O'DWYER, Eliane Cantarino (org.). **Quilombos: identidade étnica e territorialidade**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2002. p. 43-82.
- ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Terras tradicionalmente ocupadas: processos de territorialização e movimentos sociais. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, v. 6, n. 1, p. 9-32, maio 2004. Disponível em: <<http://www.anpur.org.br/revista/rbeur/index.php/rbeur/article/view/102/86>>. Acesso em: 17 maio 2013
- AR-RUTI, José Maurício. Quilombos. In: PINHO, Osmundo (org.). **Raça: novas perspectivas antropológicas**. 2. ed. Salvador: ABA/Ed. da Unicamp/EDUFBA, 2008. p. 315-

350. BRASIL. Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 1, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988>>. Acesso em: 17 maio 2013

_____. Decreto nº 4887 de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 4, 21 de novembro de 2003. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2003-11-20;4887>>. Acesso em: 17 maio 2013

_____. Decreto nº 3912 de 10 de setembro de 2001. Regulamenta as disposições relativas ao processo administrativo para identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos e para o reconhecimento, a delimitação, a demarcação, a titulação e o registro imobiliário das terras por eles ocupadas.

Diário Oficial da União, Seção 1, p. 6, 11 de setembro de 2001. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2001-09-10;3912>>. Acesso em: 17 maio 2013.

CARVALHO, José Jorge de (org.). A experiência histórica dos quilombos nas Américas e no Brasil. In: CARVALHO, José Jorge de; DÓRIA, Sígla Zambrotti; OLIVEIRA JÚNIOR, Adolfo (orgs.). **O Quilombo de Rio das Rãs: História, Tradições e Lutas**. Salvador: Ceao/EDUFBA, 1996. p. 13-69. HAESBAERT, Rogério. **O mito da desterritorialização: do “fim dos territórios” à multiterritorialidade**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004a.

HAESBAERT, Rogério. **Dos múltiplos territórios à multiterritorialidade**. Porto Alegre, 2004b. Disponível em: <http://www.uff.br/observatoriojovem/sites/default/files/documentos/CONFERENCE_Rogério_HAESBAERT.pdf>. Acesso em: 17 maio 2013.

LACERDA, Rosane Freire. Povos indígenas, justiça e Direitos Humanos em 2012: ser indígena no Brasil é... (Mas poderia ser diferente!). In: MERLINO, Tatiana; MENDONÇA, Maria Luisa (orgs.). **Direitos Humanos no Brasil 2012: Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos**. São Paulo: Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, 2012. Disponível em: <http://www.social.org.br/direitoshumanos_2012.pdf>. Acesso em: 17 maio 2013

LEITE, Ilka Boaventura. O projeto político quilombola: desafios, conquistas e impasses atuais. **Revista Estudos Feministas**, v. 16, n. 3, p. 965-977, 2008.. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v16n3/15.pdf>>. Acesso em: 17 maio 2013

LITTLE, Paul Elliot. Os conflitos socioambientais: um campo de estudo e ação política. In: BURSZTYN, Marcel (org.) **A difícil sustentabilidade: política energética e conflitos ambientais**. Rio de Janeiro: Garamond, 2001. LITTLE, Paul Elliot. Território-

rios Sociais e Povos Tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade. **Série antropologia**, Brasília, n. 322, p. 251-290, 2002.

SCHMITT, Alessandra; TURATTI, Maria Cecília Manzoli; CARVALHO, Maria Celine Pereira de. A atualização do conceito de quilombo: identidade e território nas definições teóricas. **Ambiente e Sociedade**, n. 10, Jan./Jun. 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/asoc/n10/16889.pdf>>. Acesso em: 17 maio 2013

Recebido em 06/06/2012

Aprovado em 07/02/2013